



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 49/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0041.505148/2020-10 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de Cerimonial, Estrutura palco, som e outros, Coffee Break, Alimentação, hospedagem e Material Gráfico visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, notadamente a Coordenação de Tecnologia, Ciência e Inovação - CTI/SEDEC.

Empresas Recorrentes: PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ 04.183.755/0001-20 (Grupo 03)

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas supramencionadas, nos grupos destacados acima, foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2 . SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

a) PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ 04.183.755/0001-20 (Grupo 03)

A empresa em tela solicita reconsideração do recurso interposto por empresa que sequer respondeu ao pregoeiro. Destacando que tal ação resultou no fracasso do G3.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

a) PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ 04.183.755/0001-20 (Grupo 03)

Retomando o que expôs em sua intenção de recurso, a recorrente solicita a manutenção da decisão inicial que à havia habilitado, uma vez que a empresa recursante não se manifestou no chat alega que a solicitação se dá com objetivo de evitar prejuízo à Administração pública.

5. DO EXAME DE MÉRITO

a) PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ 04.183.755/0001-20 (Grupo 03)

Passando a analisar o argumento da recorrente, verifica-se que não foram apresentadas novas informações que pudessem alterar o entendimento exarado por este pregoeiro em anterior Exame de Recurso, ID 0035956111, no qual entendeu-se pela necessidade de reforma da decisão que havia habilitado a recorrente para o GRUPO 03 do certame em tela.

O fato da empresa recorrente em anterior sede recursal, neste PE 49/2022, não ter se manifestado no chat não altera o entendimento de que a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA, deixou de cumprir os requisitos relativos ao GRUPO 03 exigidos no instrumento convocatório, mais especificamente os termos do item 22 do Edital e itens 24.1 e 6.1.1 do Termo de Referência, uma vez que a mesma não comprova possuir dependência nos locais de execução do serviço conforme solicita o item 6.1.1 do Termo de Referência.

Como é de sabença geral, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "*in verbis*":

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

*"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Na mesma linha, é farta a jurisprudência de nossos tribunais, como exemplo podemos listar, "*in verbis*":

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação. (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

6. CONCLUSÃO

Com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que inabilitou a empresa recorrente, pelo que decido da forma abaixo.

7. DECISÃO

MANTENHO na íntegra a decisão que inabilitou a empresa PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA no GRUPO 03.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 31/03/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037079583** e o código CRC **82E38BA4**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0041.505148/2020-10

SEI nº 0037079583